

Fernando Faina

**A ATUAÇÃO DA OAB NO CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE: uma super entidade de
classe?**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação de
Rubens Eduardo Glezer.**

SÃO PAULO

2012

Sumário:

Capítulo I. Introdução.....	7
1.1. Perguntas a serem respondidas na monografia.....	10
Capítulo II. Metodologia.....	11
Capítulo III. O uso da legitimação universal.....	14
3.1. Critérios para identificar quais ações possuem interesse de classe.....	14
3.1.1. Ações que tratam do papel institucional da Ordem.....	15
3.1.2. Ações que tratam da proteção à atividade advocatícia.....	16
3.2. Ações que não possuem um interesse de classe.....	18
3.3. Percentual comparativo entre as ações com e sem interesse de classe.....	19
3.4. Os temas de interesse de classe em que a Ordem mais atua.....	20
3.5. Como se dá a atuação da Ordem em temas que não são do interesse da classe.....	24
Capítulo IV. A performance da OAB perante o STF.....	24
4.1. Critérios para a análise.....	25
4.2. A análise das medidas cautelares.....	32
4.2.1. As cautelares nas ações julgadas prejudicadas: uma análise das ações em que há um interesse de classe.....	35
4.2.2. As cautelares nas ações julgadas prejudicadas: a análise das ações sem interesse de classe.....	35
Capítulo V. Conclusão.....	36
5.1. Conclusão do trabalho realizado: A OAB é uma “super” entidade de classe?.....	36
Capítulo VI. Bibliografia.....	39
Capítulo VII. Anexos.....	41
Anexo I.....	41
Anexo II.....	43

Resumo da Monografia:

Primeiramente, o presente trabalho teve como escopo a análise da utilização da "legitimidade universal" pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ("CFOAB") perante o controle abstrato de constitucionalidade. Após a pesquisa, chegou-se à constatação de que, embora possa atuar nos mais variados temas, a Ordem atua majoritariamente em temas de interesse da própria classe.

Em um segundo momento, o trabalho se propôs a analisar a "performance" do CFOAB nas ações que pleiteia. Considerando o número total de ações, há maioria de ações julgadas procedentes. No entanto, comparativamente, conclui-se que a Ordem possui maior "sucesso" ao pleitear direitos ligados à classe do que quando atua em temas que não estes.

Acórdãos citados: ADI 4620; ADI 4704; ADC 30; ADI 4429; ADI 4587; ADI 4509; ADI 4565; ADI 2078; ADI 3265; ADI 932; ADI 4421; ADI 2736; ADI 1957; ADI 2909; ADI 3125; ADI 2855; ADI 3826; ADPF 153; ADI 1933; ADI 3978; ADI 2682; ADI 4161; ADI 3887; ADI 3700; ADI 907; ADI 3458; ADI 3614; ADI 1461; ADI 3853; ADI 2527; ADI 3706; ADI 2398; ADI 1719; ADI 395; ADI 1922; ADI 3453; ADI 3694; ADI 3168; ADI 3685; ADI 1231; ADI 2052; ADI 2333; ADI 3124; ADI 2229; ADI 1481; ADI 1910; ADI 2655; ADI 2653; ADI 1539; ADI 2687; ADI 1444; ADI 1573; ADI 1582; ADI 2010; ADI 2379; ADI 2306; ADI 2116; ADI 87; ADI 2214; ADI 2332; ADI 2347; ADI 2308; ADI 2260; ADI 2206; ADI 2204; ADI 2144; ADI 2117; ADI 2078; ADI 2052; ADI 2040; ADI 2087; ADI 1889; ADI 1976; ADI 1422; ADI 1942; ADI 1926; ADI 1753; ADI 1821; ADI 1828; ADI 1684; ADI 160; ADI 1772; ADI 1651; ADI 1754; ADI 1718; ADI 1719; ADI 1658; ADI 1035; ADI 1530; ADI 1584; ADI 362; ADI 795; ADI 1443; ADI 363; ADI 1478; ADI 1392; ADI 948; ADI 424; ADI 813; ADI 982; ADI 1036; ADI 999; ADI 975; ADI 949; ADI 162; ADI 758; ADI 881; ADI 3; ADI 571; ADI 587; ADI 295; ADI 272; ADI 29; ADI 25

Palavras-chave: legitimação universal; legitimidade universal; conselho federal da ordem dos advogados do brasil; entidade de classe.

Agradecimentos e dedicatória.

Agradeço muito meu orientador pelo apoio, incentivo, críticas. Agradeço também pelas cobranças nos momentos necessários; fazendo-as sempre de maneira bem-humorada. Esteve presente em todas as etapas da monografia, demonstrando interesse na pesquisa, mostrando-me caminhos, soluções, enfim. Chego ao fim com a certeza de que se tornou um amigo, obrigado por tudo! Quanto aos erros do trabalho, eles são exclusivamente meus.

Agradeço também a minha família, aos amigos – à “nata” principalmente-, os quais me proporcionam sempre momentos de riso.

Agradeço, por fim, a todos os amigos da “Escola de Formação”, dentre os quais, em especial, não poderia deixar de citar: Niko, Theo, Mahê, Marco.

Dedico este trabalho ao meu pai, Carlos Faina, por tudo aquilo que quero demonstrar, mas não consigo exprimir em palavras.

“(...) Um homem precisa viajar para lugares que não conhece para quebrar essa arrogância que nos faz ver o mundo como o imaginamos, e não simplesmente como é ou pode ser, que nos faz professores do que não vimos, quando deveríamos ser alunos, simplesmente ir ver.” (Amyr Klink)

CAPITULO I: Introdução.

A Constituição de 1988 alargou de maneira significativa o controle concentrado abstrato de constitucionalidade, colocando como figura central deste processo o Supremo Tribunal Federal. Para tal feito, o caminho escolhido se deu por meio de duas vias: a ampliação das espécies de ações constitucionais –mecanismos processuais -; as quais possibilitariam um maior acesso ao controle de constitucionalidade feito pela Corte; bem como a ampliação específica dos legitimados para a propositura de ações no controle abstrato de constitucionalidade.¹

De um lado, portanto, o acesso “direto” ao controle feito pelo Supremo, que até então estava restrito à apenas uma espécie de ação constitucional², agora, poderia ser feito por meio de uma série de outras, tais como: “ADI”; “ADO”; “ADPF”; “ADC”.³

De outro, a legitimação para se ingressar no controle concentrado de constitucionalidade, agora, estender-se-ia a uma parcela significativa de outros legitimados.⁴ São eles:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

¹ Para Luís Roberto Barroso, o alargamento do controle de constitucionalidade se dá fundamentalmente por dois motivos: ampliação dos legitimados à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), bem como a criação de novas espécies de ações constitucionais. (Luís Roberto Barroso, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, 2011. pp. 88 e 89)

² A emenda constitucional 16/65 alterou a Constituição de 46, prevendo a “ação genérica de inconstitucionalidade.” Segundo Luís Roberto Barroso, “inaugurava-se o controle por via principal, mediante ação direta, em fiscalização abstrata e concentrada no Supremo Tribunal Federal”. No entanto, o único legitimado para propô-la era o Procurador-Geral da República. (Luís Roberto Barroso, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, 2011, p.86)

³ ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual pode ser considerada a antiga “Representação de Inconstitucionalidade”, prevista na Carta de 1969); ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão); ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental); ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade foi prevista, no entanto, posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 3/93).

⁴ Até a Constituição de 1969, o único legitimado para ingressar via direta no controle concentrado feito pelo Supremo era o Procurador-Geral da República. (Luís Roberto Barroso, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, 2011, p. 85)

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (grifos meus)

Dentro deste contexto, é interessante observar que, somente a OAB como entidade de classe foi expressamente prevista com um dos legitimados; as demais foram previstas “genericamente” em outro dispositivo do mesmo artigo.

Em grande medida, a previsão expressa da Ordem como um dos legitimados do controle de constitucionalidade concentrado abstrato pode ser explicado pelo entrelaçamento de alguns fatores: o papel institucional que a Ordem exerceu no processo de redemocratização;⁵ o qual culminaria em sua afirmação para além de uma entidade classista, bem como sua participação na constituinte de 88; a qual possibilitou que grupos mais organizados - e aí se situando a OAB - pudessem cristalizar seus interesses na Constituição que estaria por vir.

Se, por um lado, ampliou-se o rol de legitimados para acessar o controle abstrato de constitucionalidade, por outro, a Corte construiu jurisprudencialmente limitações a alguns deles. Assim, estabeleceu-se que alguns destes, poderiam ingressar no controle de constitucionalidade feito pelo Supremo de maneira livre, isto é, poderiam alegar inconstitucionalidades sob qualquer norma vigente posta no ordenamento brasileiro; não se limitando a um ou outro tema diretamente ligado aos

⁵ Luís Roberto Barroso afirma o principal motivo para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil estar previsto expressamente como um legitimado - diferente das demais entidades de classe -, dá-se, sobretudo pela intensa atuação da Ordem no processo de redemocratização, em específico, o processo constituinte. (Luís Roberto Barroso, *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, 2011, p.185). Carlos Ari Sundfeld, por sua vez, explora o processo de elaboração da Constituição de 1988, salientando o fato de que os grupos mais bem organizados à época conseguiram garantir seus interesses na Constituição, em uma espécie de “lobby institucional”. Assim, o autor cita expressamente a OAB como um desses grupos dentre os quais possuíam maior força no processo Constituinte. (Carlos Ari Sundfeld, *Direito Administrativo para Céticos*, 2012, p.56). Por fim, Isadora Curi expõe a atuação da Ordem em todos os momentos do processo de redemocratização, observando que, a intensa participação da Ordem, em alguma medida, culminou na sua afirmação para além de uma entidade classe. (Isadora Volpato Curi, *Juristas e o Regime Militar (1964-1985): a atuação de Victor Nunes Leal no STF e Raymundo Faoro na OAB, in Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro*, 2010, p.385).

interesses dos que ali podiam estar representado pelo legitimado em questão. Seriam estes os chamados pela Corte de "legitimados universais".⁶

Não obstante, a Corte estabeleceu limites aos demais; impondo-lhes a condição da prévia demonstração de que a norma pretensamente inconstitucional guardava alguma relação com interesses próprios do proponente. É dizer: sua atuação seria restrita às questões que repercutiriam diretamente sobre sua esfera jurídica ou de seus filiados e em relação às quais poderiam atuar com representatividade. Estes, portanto, seriam os "legitimados especiais", os quais deveriam provar a "pertinência temática".⁷

Na "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3" – proposta pelo próprio Conselho da Ordem -, o Supremo firmou o entendimento de que a OAB era um dos legitimados universais. A ementa do acórdão salienta o entendimento do Supremo sobre o papel do CFOAB no controle de constitucionalidade, atribuindo-lhe tarefas muito específicas:

*"Por outro lado, em se tratando de Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **sua colocação no elenco que se encontra no mencionado artigo, e que as distingue das demais entidades de classe de âmbito nacional**, deve ser interpretada como feita para lhe permitir, na defesa da ordem jurídica com o primado da Constituição Federal, a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra qualquer ato normativo que possa ser objeto dessa ação, **independe do requisito da pertinência entre o seu conteúdo e o interesse***

⁶ Além do Conselho Federal da OAB, são legitimados universais: o Presidente da República, as Mesas do Senado e da Câmara, o Procurador-Geral da República, partido político com representação no Congresso Nacional.

⁷ Os legitimados especiais compreendem: Governador de Estado, a Mesa de Assembleia Legislativa, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Não obstante a limitação temática imposta a estes legitimados, no que tange as confederações sindicais e entidades de âmbito nacional, o Supremo ainda impôs critérios sobre a legitimidade destas. A monografia de Carolina Cutrupi Ferreira apresentada à SBDP, com o título de "Os critérios de legitimidade reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade", tem como escopo a análise empírica das limitações impostas pelo Supremo às confederações e entidades. (Carolina Cutrupi Ferreira, "Os Critérios de Legitimidade reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade", disponível em: http://www.sbdp.org.br/ver_monografia.php?idMono=95, acessado em: 24/10/2012).

dos advogados como tais que a Ordem é entidade de classe." (grifos meus)⁸

A ementa do acórdão em questão é bastante significativa, pois tem o trabalho de repisar qual era o entendimento da Corte sobre o papel da Ordem no contexto institucional - sobretudo no controle de constitucionalidade - que a nova Carta inaugurava. Alguns pontos devem ser destacados:

Por primeiro, era reconhecido que a Ordem se diferenciava das demais entidades de classe no próprio texto constitucional;

Em segundo lugar, a distinção da Ordem das demais entidades de classe feita pela Constituição levaria à interpretação de que a OAB era mais do que uma entidade classista: o Supremo atribuía-lhe a função de "defesa da ordem jurídica bem como da Constituição";

Por fim, assentava-se que a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade -um dos mecanismos de controle abstrato de constitucionalidade- pela OAB não necessitaria da comprovação da pertinência temática.

1.1. Perguntas a serem respondidas na monografia.

Dentro do panorama exposto, procurarei responder às seguintes perguntas sobre o papel institucional da OAB no âmbito do controle de constitucionalidade:

Primeiramente investigarei como o CFOAB⁹ utiliza-se da legitimação universal perante o controle de constitucionalidade feito pelo Supremo. Em qual medida o Conselho pleiteia direitos referentes à sua própria classe e na "defesa da ordem jurídica e da Constituição".

⁸ ADI nº 3, de relatoria do Ministro Moreira Alves, julgada no ano de 1989. É interessante observar que apesar da ementa ressaltando legitimação do CFOAB, não há, tanto na decisão quanto na petição inicial, o debate sobre a questão. No entanto, quanto à função de "defesa da ordem jurídica e da Constituição, Oscar Vilhena Vieira afirma que, historicamente, a Ordem já exercia a função de "fiscalização do cumprimento da ordem jurídica brasileira". (Oscar Vilhena Vieira, *"Supremo Tribunal Federal, jurisprudência política"*, 1994, p. 94).

⁹ Os termos "OAB", "Conselho", "Ordem" serão tratados como sinônimos de "Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil".

A minha hipótese é a de que, por possuir legitimidade universal no controle concentrado de constitucionalidade, a OAB não atua meramente de maneira restrita aos temas de seu interesse como classe.

A segunda questão, correlata a primeira, diz respeito à como o Supremo reage aos pedidos feitos pela Ordem nas ações de controle concentrado abstrato de constitucionalidade. Caso ela atue na defesa de interesse da própria classe, em que medida o Tribunal defere os pedidos? Se, ao revés, a classe atua nos mais diversos temas, em que medida o Tribunal atende aos pedidos feitos pelo Conselho, isto é, ele obtém “sucesso” ao pleitear perante o Supremo?

Neste caso, hipotetizo que, nos pleitos em que há um interesse classista, pode haver um significativo “sucesso” do Conselho. Já quanto às ações em que não há um interesse da classe, cogito haver um menor sucesso.

No capítulo 2 irei expor os métodos empregados para responder aos meus problemas, cuja análise será realizada, respectivamente, nos capítulos 3 e 4 desta monografia. No Capítulo 3 exponho os dados relativos ao emprego da legitimação universal da CFOAB, bem como fornecendo os critérios do que são interesses de classe para esta pesquisa. No Capítulo 4 realizo o exame da “performance” da CFOAB perante o Supremo Tribunal Federal, em relação às ações examinadas no capítulo anterior. No Capítulo 5 apresento a conclusão desta pesquisa, condensando os resultados obtidos e apontando possíveis agendas de pesquisas a serem derivadas deste estudo.

CAPÍTULO II. Metodologia.

No presente capítulo, exponho a metodologia empregada na pesquisa, salientando as escolhas e recortes que achei mais pertinentes para responder as perguntas que desenvolvi.

Como banco de dados, utilizei-me do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br), onde há um grande acervo das ações que são julgadas pelo Supremo.¹⁰

Posteriormente, fiz uso da ferramenta “jurisprudência”, seguida pela opção “pesquisa”. Para buscar os acórdãos referentes ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pesquisei os seguintes termos (sem aspas): “conselho federal da ordem dos advogados do brasil”; “ordem dos advogados do brasil”; “conselho federal da oab”; “OAB”; “oab”; “legitimação universal”. Os resultados obtidos foram:

1. “conselho federal da ordem dos advogados do brasil”;239
2. “ordem dos advogados do brasil”;844
3. “conselho federal da OAB”; 48
4. “OAB”;25
5. “oab”;25
6. “legitimidade universal”; 4

Este universo total de 1656 resultados representa 232 acórdãos, os quais foram extraídos com base nos seguintes critérios:

Selecionei, primeiramente, as ações referentes ao controle de constitucionalidade abstrato feito pelo STF, considerando, portanto, as ADIs; ADCs; ADOs; ADPFs,¹¹ propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Do total de 232 acórdãos, o número reduziu-se para o total de 149. Posteriormente, fiz ainda uma segunda triagem, pois dentro desse universo de acórdãos, havia algumas ações com mais de um julgamento. Era o caso, por exemplo, do julgamento do pedido de medida cautelar e, posteriormente, o julgamento definitivo da ação. Assim, portanto, cheguei ao número de 114 ações.

O universo encontrado: ADI 4620; ADI 4704; ADC 30; ADI 4429; ADI 4587; ADI 4509; ADI 4565; ADI 2078; ADI 3265; ADI 932; ADI 4421; ADI 2736; ADI 1957; ADI 2909; ADI 3125; ADI 2855; ADI 3826; ADPF 153;

¹⁰ Os dados foram atualizados até o dia 25/11/2011.

¹¹ É necessário salientar que a “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”, prevista genericamente no artigo 102,§ 1º, e regulamentada pela Lei 9.882/99, explicita a possibilidade do “writ” ter como objeto atos normativos em concreto. No entanto, dentro da presente pesquisa estão inseridos somente as ações que têm como objeto atos normativos em abstrato.

ADI 1933; ADI 3978; ADI 2682; ADI 4161; ADI 3887; ADI 3700; ADI 907; ADI 3458; ADI 3614; ADI 1461; ADI 3853; ADI 2527; ADI 3706; ADI 2398; ADI 1719; ADI 395; ADI 1922; ADI 3453; ADI 3694; ADI 3168; ADI 3685; ADI 1231; ADI 2052; ADI 2333; ADI 3124; ADI 2229; ADI 1481; ADI 1910; ADI 2655; ADI 2653; ADI 1539; ADI 2687; ADI 1444; ADI 1573; ADI 1582; ADI 2010; ADI 2379; ADI 2306; ADI 2116; ADI 87; ADI 2214; ADI 2332; ADI 2347; ADI 2308; ADI 2260; ADI 2206; ADI 2204; ADI 2144; ADI 2117; ADI 2078; ADI 2052; ADI 2040; ADI 2087; ADI 1889; ADI 1976; ADI 1422; ADI 1942; ADI 1926; ADI 1753; ADI 1821; ADI 1828; ADI 1684; ADI 160; ADI 1772; ADI 1651; ADI 1754; ADI 1718; ADI 1719; ADI 1658; ADI 1035; ADI 1530; ADI 1584; ADI 362; ADI 795; ADI 1443; ADI 363; ADI 1478; ADI 1392; ADI 948; ADI 424; ADI 813; ADI 982; ADI 1036; ADI 999; ADI 975; ADI 949; ADI 162; ADI 758; ADI 881; ADI 3; ADI 571; ADI 587; ADI 295; ADI 272; ADI 29; ADI 25.¹²

Para responder as perguntas expostas, fiz dois tipos de fichamento:

A análise do uso da legitimação universal pelo CFOAB, necessitava da verificação do conteúdo temático das ações. Foi estabelecido primeiramente, um fichamento qualitativo, feito através da leitura das ementas; do conteúdo dos acórdãos; conteúdo das petições iniciais desenvolvidas pela requerente.

É necessário justificar que muitas das ementas não são escritas de maneira clara, o que dificulta na maioria das vezes a percepção do tema que estava sendo tratado. Além disso, ainda que a ementa pudesse ser clara e bem redigida, somente esse dado poderia se mostrar insuficiente para o intuito da pesquisa, qual seja, analisar se havia ou não um interesse de classe sendo pleiteado pela Ordem. A escolha da análise das petições iniciais tinha exatamente esta mesma preocupação; pois era razoável imaginar que somente a análise das decisões poderiam não ser suficientes para demonstrar se se estava pleiteando um interesse relativo à classe ou não.

¹² Coloco, aqui, todas as ações que foram objeto da pesquisa, salientado o fato de que estas são o total do número de ações, não de acórdãos. Pode haver, portanto, mais de um acórdão para cada ação. Isso se dá, por exemplo, pelo fato de que nas ações aparelhadas com pedido de medida liminar (cautelar), há por vezes o julgamento da liminar e, posteriormente, a decisão de mérito.

Dentro deste triplo fichamento qualitativo - ementas, acórdãos, petições iniciais - foram estabelecidos critérios sobre o que seria um interesse de classe. Em seguida, foi feita uma pesquisa quantitativa dos dados obtidos com o propósito de se estabelecer um percentual das ações com interesse de classe frente às demais. No capítulo seguinte estão indicados os critérios de identificação do que considerarei como interesse de classe para o CFOAB.

Para analisar a performance da Ordem perante o Supremo, foi utilizado um critério quantitativo de fichamento. Assim, foram analisadas: o local de origem da ação; a espécie normativa impugnada; o pedido de medida cautelar (liminar); o ano de propositura da ação; o tempo de julgamento da medida cautelar (caso houvesse o pedido); o tempo de julgamento da decisão definitiva; o tempo de julgamento entre a decisão da medida cautelar e a decisão final; o resultado da ação (procedência, improcedência, procedência em parte, não conhecimento, ação julgada prejudicada).

Com o fichamento em mãos, procurou-se fazer o cruzamento dos dados, de modo que eles pudessem subsidiar em alguma medida a análise da performance do Conselho perante a Corte. A justificativa para cada cruzamentos de dado estará exposta no capítulo 4.

CAPÍTULO III. O uso da legitimação universal.

Neste capítulo, disponho-me a analisar como o Conselho Federal da Ordem utiliza-se da legitimação universal, procurando verificar a maior ou menor atuação da Ordem em temas de interesse da própria classe. Em primeiro lugar, esclareço os critérios utilizados para identificar determinada ação como uma defesa de "interesse de classe" da CFOAB (item 3.1.), para em seguida apresentar os dados obtidos na pesquisa (3.2 a 3.5.).

3.1. Critérios para identificar quais ações possuem interesse de classe.

De um lado, a Constituição trata no artigo 133 da atividade advocatícia propriamente dita, isto é, das prerrogativas e funções do advogado. De outro lado, há uma série de normas constitucionais que não

se referem especificamente à atividade advocatícia, mas a direitos da Ordem em si. Isto é: estabelecem “papeis institucionais” a serem realizados por ela. É o caso, por exemplo, da participação obrigatória da Ordem em todas as fases do concurso para magistratura bem como na elaboração da lista tríplice de advogados que, posteriormente, são enviados para que os tribunais preencham o chamado “quinto constitucional” Nestes casos, não são normas que se referem à atividade advocatícia, mas aos “papeis institucionais” que, segundo a Constituição, a Ordem tem o escopo de realizar.

Portanto, considere ações referentes a interesses classistas tanto as que tratam da atividade advocatícia quanto as que se reportavam aos papéis institucionais a serem desenvolvidos pela Ordem. Os critérios para tal classificação serão mais bem desenvolvidos abaixo.

3.1.1. Ações que tratam do papel institucional da Ordem.

Quanto ao papel institucional da Ordem, classifiquei todas as ações que de alguma maneira alegavam violações aos dispositivos constitucionais que tratam do papel institucional da OAB.

Ainda, agrupei as ações que se referiam a um papel institucional da Ordem, ainda que ele não estivesse previsto expressamente na Constituição. Considerei que tal atribuição concedida à Ordem – ainda que não prevista na Constituição, mas em lei infraconstitucional-, seria um “papel institucional” a ser realizado por ela. Assim, foram obtidos os seguintes resultados conforme o tema:¹³

- a) Concurso para o ingresso em carreiras jurídicas- ações que se referem à participação da Ordem nos concursos para o ingresso em carreiras jurídicas como: Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública, serventuários da justiça. Em que pese a previsão “genérica” da participação da OAB, quando a lei assim prever, em todas as fases dos concursos públicos, em âmbito interestadual e nacional (art. 54,XII, Lei 8.906/94), decidi agrupar dentro do tema somente aquelas que se referem em específico à participação da

¹³ Por uma questão de espaço, decidi colocar as ações correspondentes a cada tema no “Anexo I”.

Ordem nos concursos para o ingresso nas carreiras jurídicas. Isto se dá porque entendo haver, neste caso, um interesse institucional da Ordem na regulação das atividades que exigem necessariamente o bacharelado em Direito e/ou o exercício da atividade advocatícia. No primeiro caso, há uma expressa disposição no Estatuto da Ordem (art. 51,XV, Lei 8906/94) dispendo sobre a regulação do bacharelado em Direito como um todo. Já no segundo, o exercício da atividade advocatícia pode ser utilizado como uma das atividades a preencher um dos pré-requisitos para determinadas carreiras. É o caso, por exemplo, da exigência de três anos de atividade jurídica para o ingresso na magistratura. (art. 93, I, C.R.).

- b) Quinto Constitucional e assento nos Tribunais de Contas- ações cujos temas se referiam ao quinto constitucional bem como o processo de escolha de ministros dos Tribunais de Contas da União. No tocante ao "quinto constitucional", o artigo 94, caput da Constituição prevê o preenchimento de um quinto das vagas dos tribunais para membros oriundos da Advocacia ou do Ministério Público. Além disso, o artigo 73, III,IV, da Constituição estabelece respectivamente os critérios a serem preenchidos para a escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União: "notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos financeiros ou de administração pública"; "mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados acima". Dentro destes critérios, aloquei no mesmo tema o processo de escolha do para Ministros do Tribunal de Contas, dado que, assim como no quinto constitucional, há a probabilidade de escolha entre integrantes oriundos da carreira advocatícia para a carreira de Ministro.

- c) Carteira Previdenciária dos Advogados - nesse específico caso, trata-se de uma única ação, a qual se referia a um antigo fundo de pensão estatal destinado aos advogados. Com o advento de uma nova legislação, o fundo foi suprimido. O CFOAB, então promove ação constitucional contra a lei, alegando o Direito Adquirido daqueles que já estavam recebendo suas aposentadorias;
- d) Concursos Públicos em geral - a Ordem dos advogados do Brasil possui assento obrigatório nas bancas de concurso público. Neste contexto, há um processo de seleção que necessariamente deve ser avaliado pela Ordem, mostrando-se como uma de suas funções institucionais. Neste caso, entendo que a previsão geral da participação da Ordem nos concursos públicos (art. 54, XII, Lei 8.906/94), não se dá em concursos públicos ligados a alguma carreira jurídica. Aqui, entendo haver um interesse da Ordem tanto no sentido de "fiscalização" do processo, quanto nos critérios de escolha do mais apto para a carreira.

3.1.2. Ações que tratam da proteção à atividade advocatícia.

Classifiquei como interesse de classe relativo à advocacia, aquelas ações cujos temas tratavam do exercício da atividade advocatícia privada em si. Portanto, coloquei dentro desse rol as ações cujos temas em que a OAB alegava expressamente possíveis restrições ao próprio exercício da advocacia.

Além disso, selecionei as ações em que, ainda que não expressamente alegado pela Ordem, seria também razoável pensar que poderia haver um interesse na proteção do exercício da advocacia privada.

- a) Indispensabilidade dos advogados nas causas - as ações em questão tratavam do pleito da Ordem pela

obrigatoriedade do advogado como procurador de umas das partes, isto é, a necessidade das partes de estarem representadas por um profissional da advocacia para representar perante o sistema judiciário;¹⁴

b) Prerrogativas dos advogados - as ações se referiam ao pleito por parte da Ordem de um tratamento igualitário perante o Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados Públicos (Procuradores do Estado, Município, Distrito Federal). Era, portanto, uma defesa das prerrogativas dos advogados perante os demais, na busca de tratamento igualitário entre os representantes das partes;¹⁵

c) Honorários advocatícios - as ações em questão discutiam a supressão do pagamento de honorários advocatícios, isto é, o pagamento feito ao advogado relativo ao valor da causa;

d) Liberdade de exercício da advocacia: coloco dentro desse critério as ações que se referiam à liberdade do exercício da advocacia, por exemplo, a liberdade dos "Advogados da União" em exercer paralelamente a advocacia privada;¹⁶

e) Normas processuais que estabelecem diferenças entre a advocacia pública e a privada - dentro desse critério, procurei colocar todas as ações que, de alguma forma, entendo estabelecer diferenciações entre os elementos processuais dados à advocacia privada;¹⁷

¹⁴ Um dos casos marcantes é a dispensabilidade de advogados nas causas de pequena monta, de competência dos Juizados Especiais.

¹⁵ Era o caso, por exemplo, da concessão de tempo indeterminado para o "parquet" realizar sua sustentação oral; citação pessoal dos representantes legais da Defensoria Pública, ao passo que, os advogados, seriam chamados indiretamente, etc.

¹⁶ O artigo 3º do "Estatuto da OAB" (Lei 8096/94) observa que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta funcional.

¹⁷ É o caso, por exemplo, da diminuição de prazos em processos administrativos fiscais ao réu; a possibilidade de concessão de liminares em ações rescisórias facultada somente a entes públicos (Estados-Membros, Municípios, União, Autarquias, Empresas Públicas). Nestes casos, é necessário destacar que não há uma expressa alegação por parte da OAB sobre o impacto na advocacia privada. No entanto, considero que mecanismos processuais que atribuem diferenças entre advocacia pública e privada atingem um interesse da classe advocatícia em obter melhores condições técnicas para a realização da atividade.

f) Custas judiciárias - coloco aqui todas as ações que tratam de taxas judiciárias. Dentre as ações, a discussão se dava sob dois aspectos; a elevação da taxa judiciária - o valor em si -; e o aumento das taxas através de Resoluções dos Tribunais;¹⁸

g) Horário de trabalho forense - dentro desse contexto, considere as ações que tratam da diminuição do expediente forense através de resolução dos Tribunais de justiça locais, como um interesse de classe, haja vista que, os prazos processuais são contados em dias, a diminuição destes acaba indiretamente acarretando uma diminuição dos prazos, impactando sobre a atividade advocatícia;

3.2. Ações que não possuem um interesse de classe.

Para identificar as ações que não possuíam interesse de classe, utilizei-me do critério daquelas que não se enquadram em nenhum dos outros dois critérios estabelecidos onde identifiquei um interesse de classe. Assim, foi possível identificar os seguintes temas:

a) Poder Legislativo- Criação de pensão vitalícia a ex-governadores e a seus dependentes;

b) Anistia - dentro desse item, aloquei a ação em que se contestou o não recepcionamento pela Constituição de 88 da chamada "Lei de Anistia";

c) Matéria Eleitoral - matérias referentes a Direito Eleitoral, como a Anistia para candidatos condenados pela Justiça Eleitoral e critérios de inelegibilidade;

¹⁸ É necessário observar que os julgamentos das ações alertaram tanto para o fato de que as taxas eram tributos; os quais somente poderiam ser majorados através de Lei em sentido estrito - e não por resolução, por exemplo-, como para o fato de que o aumento abusivo poderia inviabilizar o acesso ao judiciário. Entendo que há um interesse de classe nessas ações porquanto o aumento excessivo pode inviabilizar sobretudo a grande massa de processos que entra no tribunal, criando taxas elevadas, bem como a majoração sem a observância da anterioridade acarreta a "surpresa" do aumento inesperado, o qual também contribui para uma eventual restrição a atividade. Embora é preciso reconhecer que, neste tema, há um limite muito tênue entre o interesse da classe dos advogados e o interesse das partes. A questão ainda será abordada posteriormente.

d) Normas de organização dos Tribunais e Tribunais de Contas - normas que tratavam da organização interna dos tribunais bem como a atribuição de funções do Tribunal de Contas;

e) Cobrança de tributos – há o questionamento sobre a constitucionalidade de determinado tributo;

f) Ministério Público – há uma única ação, a qual atacava a norma que tratava da extinção dos cargos referente à promotoria responsável pela defesa de incapazes;

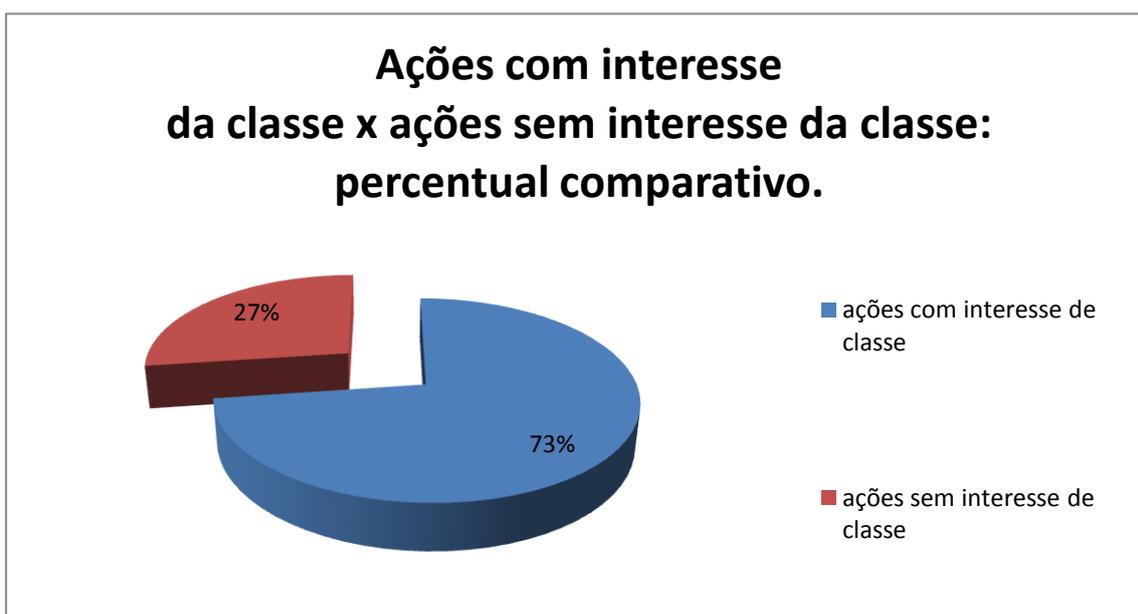
g) Ministério Público - normas referentes à licitação, servidores públicos, contribuição previdenciária de servidores.

h) Direitos Difusos - ECA (Estatuto da Criança e do adolescente);

3.3. Percentual comparativo entre as ações com e sem interesse de classe.

Do total de 114 ações analisadas, observa-se que 83 se referem a temas ligados ao interesse da classe dos advogados, ao passo que, 31 não possuem temas de interesse da classe. O gráfico abaixo mostra o percentual das ações:

Gráfico 1: Ações com interesse da classe x ações sem interesse da classe: percentual comparativo.



O resultado mostra que a grande maioria das ações (73%) pleiteadas pelo CFOAB no controle de constitucionalidade abstrato refere-se a interesses da própria classe.

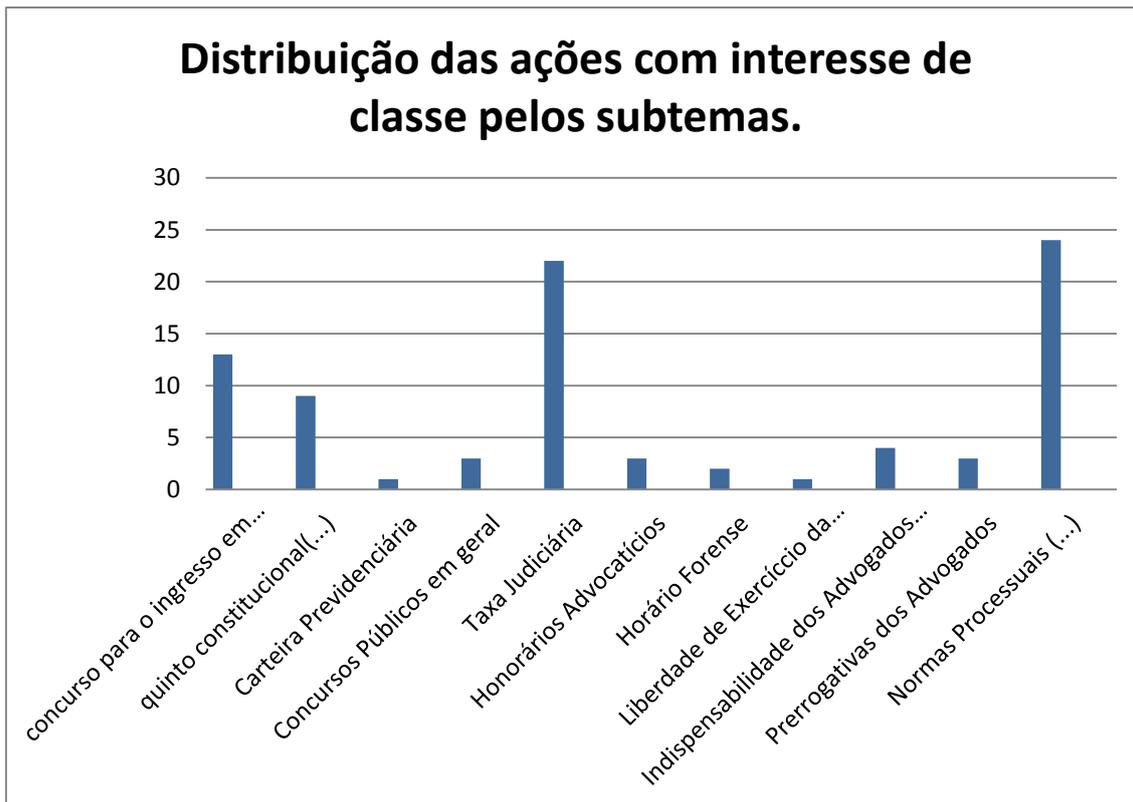
Ao contrário do que havia hipotetizado como resultado, na maioria considerável das vezes, o CFOAB não se utiliza da legitimação universal para propor ações que vão além de seus interesses como classe. É dizer: por mais que o STF tenha lhe atribuído um papel de “defesa das leis e da Constituição” através da legitimação universal, há, em alguma medida, uma postura restritiva quanto ao uso deste instrumento por parte dela (somente em 27 %).

3.4. Os temas de interesse da classe que a Ordem mais atua.

Dentre o rol de ações referentes a interesses da classe (73%), seria possível respondermos algumas perguntas: Em quais temas de seu interesse há uma atuação mais intensa da OAB? Há uma predominância de ações referentes a interesses da advocacia propriamente dita, ou da Ordem em suas atribuições institucionais?

Assim, separei quantitativamente o total de ações correspondente ao interesse de classe (73%, ou 83 ações) de acordo com as subclassificações temáticas dos itens “3.2.” e “3.1.1.” O gráfico a seguir mostra os resultados obtidos:

Gráfico 2. Distribuição das ações com interesse de classe pelos subtemas.



O gráfico mostra uma intensa atuação da Ordem em três temas específicos: taxas judiciárias, normas processuais referentes à Advocacia Privada e concursos públicos para o ingresso em carreiras jurídicas.

Em primeiro lugar, a atuação específica da Ordem nas ações referentes às taxas judiciárias pode representar uma preocupação com a grande massa de processos. Isto se deve porque em grande parte das ações o tema discutido era a majoração das taxas. As alegações da Ordem repousavam sobre três argumentos principais: a desproporcionalidade do valor da taxa (a qual poderia acarretar um impedimento ao acesso à justiça), a ausência de um teto máximo de valores a serem cobrados, a majoração da taxa através de atos normativos impróprios (como, por exemplo, o aumento das taxas através de Resolução do Tribunal de Justiça do Estado).

Em todos os casos, é possível verificar que o aumento das taxas representa de fato um impacto nos valores das causas. Ainda que o valor não seja pago pelo advogado, mas sim pela parte, fato é que esse aumento das custas pode representar um aumento do "custo da justiça". Isto é substancialmente impactante sobre a advocacia, porquanto visa

desestimular a entrada da grande massa de processos no sistema judiciário.¹⁹

Em segundo, há uma intensa atuação nos temas que envolvem normas processuais que estabelecem diferenças entre Advocacia Pública e Privada. É o caso, por exemplo, da diminuição de prazos recursais para a Advocacia Privada, ou, ainda, a faculdade dada somente ao Poder Público de pleitear liminares em ação rescisória. Em última análise, esta diferenciação processual revela uma intensa atuação da Ordem no sentido de se obter melhores condições técnicas para atividade advocatícia.

Aqui, faço a comparação com o pleito por parte da Ordem do item “Prerrogativas dos Advogados”, em que há uma atuação – expressamente – da Ordem no sentido de se impugnar dispositivo que concedia tempo indeterminado para o Ministério Público fazer a sustentação oral. Nesse sentido, o pleito da OAB é por paridade de normas processuais que facultam o Ministério Público prerrogativas que à Advocacia Privada não é concedida. Portanto, fazendo uma comparação entre as duas situações, parece prevalecer a mesma lógica: em ambas –uma expressa a outra não- há a preocupação por mecanismos processuais os quais limitam algumas “ferramentas” dadas à Advocacia Privada.

Por último, há uma grande atuação da OAB nos item “concursos para o ingresso em carreiras jurídicas”. Nesse caso, é necessário observar que a OAB possui assento obrigatório nos concursos públicos. Dentro destas ações, há uma intensa preocupação na propositura de ações cuja linha argumentativa baseia-se na “falta de concurso público” para carreiras que guardam uma relação muito próxima com a Advocacia, tal como: Procuradores Estaduais; Defensores Públicos; concursos para os quais se exige bacharelado em Direito. Parece ser uma grande preocupação da Ordem em regular o processo de entrada nas carreiras ligadas à justiça em geral.

¹⁹ O Conselho Nacional de Justiça institui um grupo para elaboração de uma Lei sobre as custas judiciárias. Na visão do Conselheiro do CNJ Jeferson Kravchychyn, o intuito do aumento das taxas é “desestimular a sanha recursal”, impactando sobretudo os “grandes litigantes” (Migalhas. “Plenário do CNJ vai analisar projeto sobre custas judiciais”, 10/10/12, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI165503.81042-Plenario+do+CNJ+vai+analisar+projeto+sobre+custas+judiciais>. Acesso em 14/11/2012.)

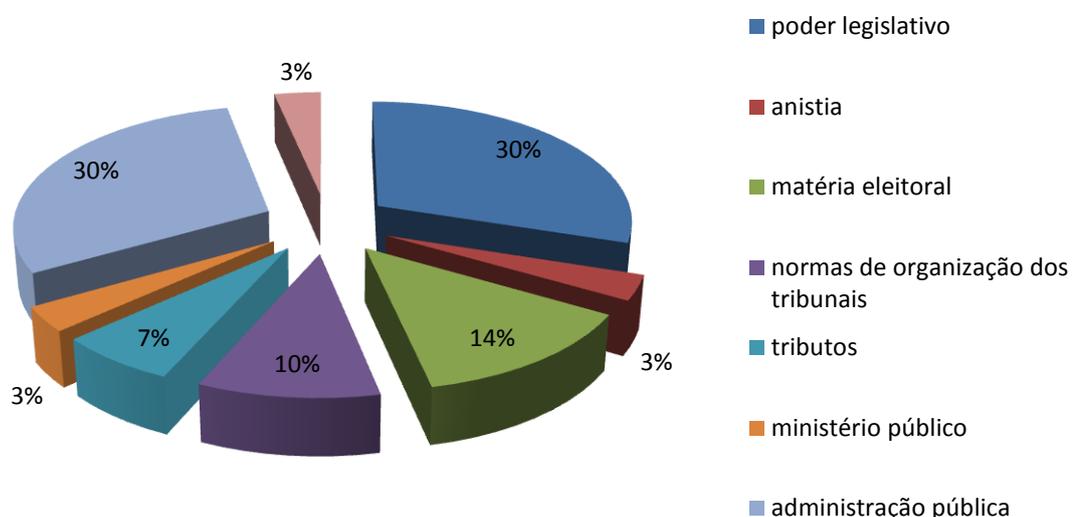
Quanto aos tipos de interesse pleiteados, os dois primeiros com maior número de ações (“taxas judiciárias” e “normas processuais que estabelecem diferenças entre a Advocacia Pública e Advocacia Privada”) tratam do interesse de classe referente à advocacia propriamente dita, e não ao “papel institucional da Ordem”. Este só aparece em terceiro lugar (“concurso público”), mostrando que, além de não usar preponderantemente a “legitimação universal” (item 3.3.) para agir em temas que não de interesse da classe, parece haver uma grande preocupação por temas que tratam do “dia-a-dia” da advocacia propriamente dita.

3.5. Como se dá a atuação da Ordem em temas que não são do interesse da classe?

Nesse tópico, procurei analisar quantitativamente a atuação do CFOAB nos temas em que não há um interesse de classe sendo pleiteado (31 ações, correspondentes aos 27% de ações sem interesse de classe). O resultado obtido foi:

Gráfico 3: Distribuição das ações em que há um interesse de classe pelos seus subtemas.

Distribuição das ações em que não há um interesse da classe pelos seus subtemas.



É possível verificar uma presente atuação em três subtemas: "poder legislativo" (30% das ações), "administração pública" (30%) e "matéria eleitoral" (14% das ações).

Em grande medida, as ações que tratavam do "poder legislativo" se referiam às normas que concediam aposentadoria vitalícia a ex-deputados e ex-governadores (66,6% das ações que tratam do "poder legislativo").

Já quanto à "administração pública", não há a prevalência de um tema em específico, tendo as ações temas variados como "privatização", "licitação", "servidores públicos", "serviços públicos".

Nas ações que tratavam de "matéria eleitoral", a preocupação se dava, sobretudo, na concessão de anistia a candidatos que já haviam sido condenados pela Justiça Eleitoral (75% das ações).

No entanto, é necessário observar que os temas em questão guardam, entre si, certa peculiaridade, qual seja, uma atuação da Ordem na fiscalização interna dos poderes. Nesse sentido, parecer haver uma preocupação com a atuação dentro do próprio Estado, sobretudo do Legislativo e do Executivo (Administração Pública), tendo a Ordem uma

postura de “órgão fiscalizador” da atuação do próprio Estado na sua organização.

Esta atuação fica muito nítida em temas como “concessão de aposentadoria vitalícia a ex-governadores”, aprovação de lei cujo conteúdo se refere à verbas extras aos próprios parlamentares, aprovação de lei que anistia candidatos já condenados pela Justiça Eleitoral. Tais temas parecem estar inseridos entre as maiores preocupações da Ordem quando utiliza da legitimidade universal para atuar além de seus interesses classistas. A atuação se dá no sentido de “fiscalizar” a atuação “interna” do Poder, isto é, quando este atua para si próprio.

CAPÍTULO IV. A “performance” da OAB perante o STF.

O capítulo em questão tem o propósito de medir qual é a “performance” da Ordem ao pleitear perante o controle de constitucionalidade abstrato. Primeiramente, entendo como performance o percentual (relativo ou absoluto) de sucesso da Ordem em suas ações. É dizer: na maioria de suas ações, a Ordem consegue obter um posicionamento positivo do STF perante seus pedidos, ou seja, o STF reconhece a inconstitucionalidade (ADIs, ADPFs e ADOs) ou constitucionalidade (ADCs) alegada pela OAB ?

Este questionamento é importante porque, como foi comprovado, a Ordem pleiteia na grande maioria das vezes direitos ligados à própria classe. Ainda, nas ações em que não há um interesse da classe, em que a Ordem atua em uma espécie de “função fiscalizadora” interna dos poderes, é possível medir o “desempenho” da OAB quando a exerce.

4.1. Critérios para a análise.

Primeiramente, para medir a performance da Ordem perante o controle de constitucionalidade abstrato feito pelo Supremo, elaborei três análises quantitativas:

- a) O percentual de ações procedente, improcedentes, não conhecidas e as que tiveram a perda do objeto. Esse dado geral leva

a conclusões sobre a efetividade geral que a Ordem possui perante o Supremo. (gráficos 4 e 5).²⁰

b) Posteriormente, faço uma análise do percentual de ações relativas a interesses de classe que foram julgadas procedentes, improcedentes, não conhecidas, as que tiveram perda do objeto e as que aguardam ainda julgamento definitivo (só tiveram o julgamento da cautelar) Essa análise pode fornecer dados interessantes quanto à efetividade da Ordem em relação a seus próprios interesses. Uma resposta positiva do STF (julgando procedente a ação) pode significar que a OAB consegue êxito ao pleitear ao STF. (gráfico 6)

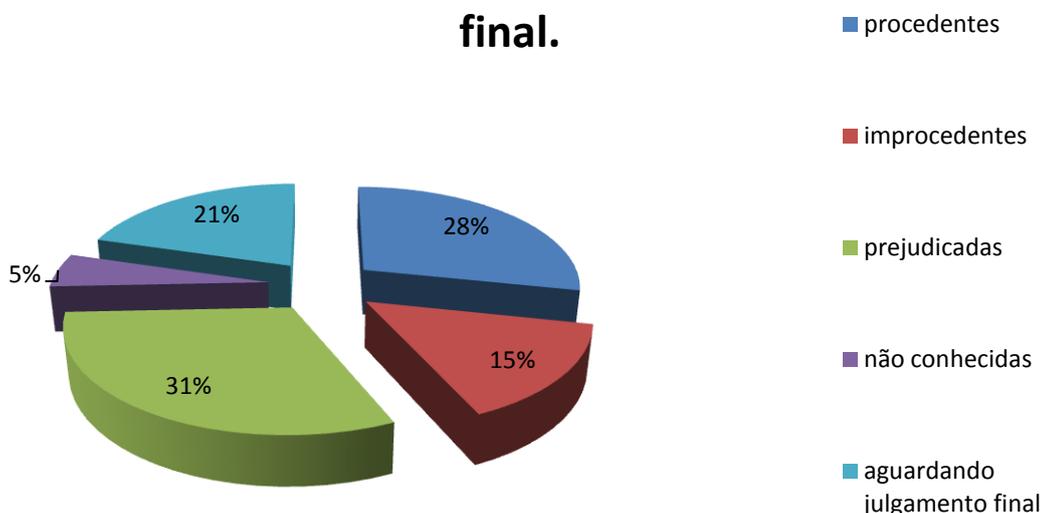
c) Por terceiro, analise o percentual relativo às ações em que não há um interesse de classe da OAB. Nesse ponto, é interessante observar como a OAB atua como “fiscalizadora” interna do Estado. (gráfico 7)

Cabe fazer a ressalva de que, sobre as ações julgadas “parcialmente procedentes”, foi feito uma análise qualitativa, no sentido de saber se houve algum dos pedidos pleiteados na ação julgado procedente. Explicando melhor: se a petição inicial continha os pedidos “x”, “y”, “z”, caso um destes fosse atendido em sua integralidade, agrupei a ação como procedente. A ressalva deve ser feita porquanto o julgamento parcialmente procedente poderia sê-lo em relação a um ou mais pedidos (não todos) ou, ainda, a alguma outra questão que não era de fato pleiteada pelo autor da ação. É o caso, por exemplo, de o tribunal não reconhecer a inconstitucionalidade da lei impugnada, mas, dar interpretação conforme à constituição

Gráfico 4. O percentual do total de ações julgadas: procedentes, improcedentes, não conhecidas, prejudicadas, ainda sem julgamento definitivo.

²⁰ As ações referentes à cada grupo de análise do “capítulo IV”, estão alocadas no “Anexo II”.

**percentual do total das ações analisadas:
procedentes, improcedentes, prejudicadas,
não conhecidas, aguardando julgamento
final.**



O resultado obtido dificulta a análise do êxito da Ordem ao pleitear no STF, porque a percentagem de ações prejudicadas (31%) bem como das ações que ainda aguardam julgamento final (21%) não aponta nem em um sentido de um "sucesso" ao pleitear, nem no sentido de que a OAB não tem seu pedido "acolhido pelo Supremo".

No entanto, é necessário observar que, as ações foram julgadas prejudicadas ou pela perda superveniente do objeto, ou por falta de aditamento à inicial. No primeiro caso (80%) há a "perda superveniente do objeto", isto é, o ato normativo contestado é revogado pela autoridade que o expediu.

Salienta-se ainda que, do total de ações julgadas prejudicadas, todas possuíam o pedido de medida cautelar, os quais, sem exceção, foram julgados. Isto se soma ao fato de que, as ações que ainda aguardam julgamento final, já obtiveram o julgamento da cautelar.

Tais constatações podem apontar para dois rumos:

Ao retirarmos as ações julgadas prejudicadas e as que ainda não foram julgadas, é possível estabelecer percentualmente uma comparação entre os números de ações julgadas procedentes, improcedentes e não

conhecidas. Caso haja uma maioria de ações julgadas procedentes, é possível falar em um relativo sucesso por parte da Ordem em seus pleitos. Tratarei desta análise no “gráfico 5”.

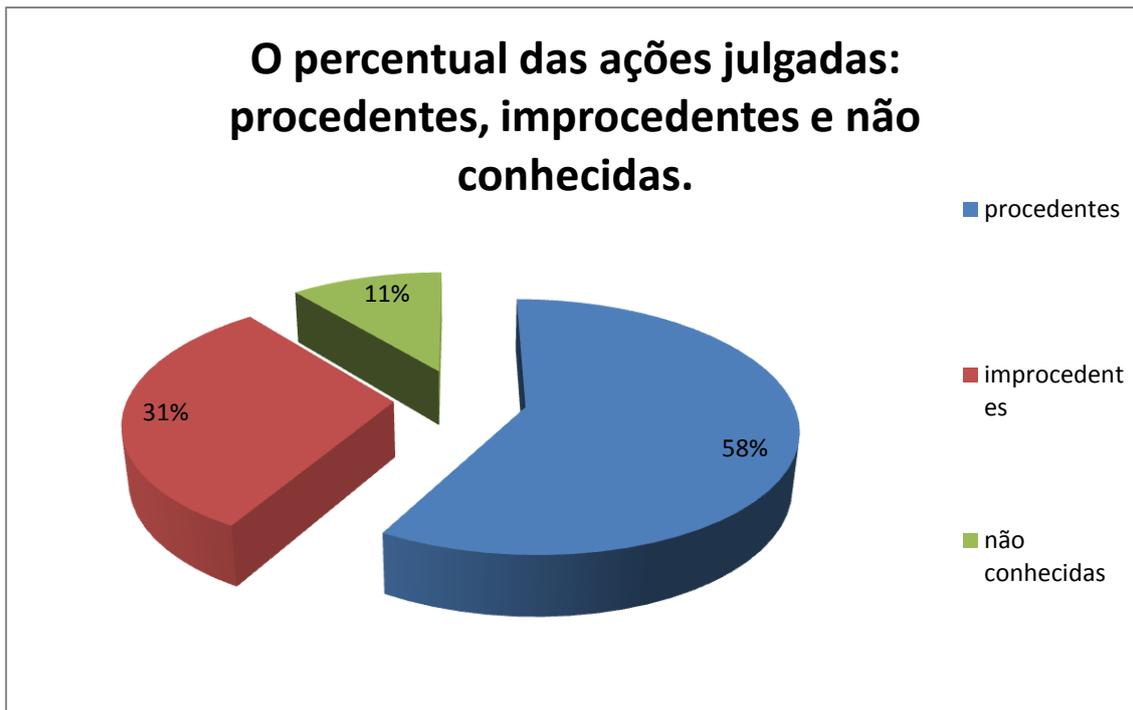
Por outro lado, considerando que as ações em sua imensa maioria (98%) possuem pedido de medida cautelar, a análise desse instrumento pode ter uma relação com o número de ações em que houve a perda do objeto.

É pertinente traçar, aqui, um paralelo com a pesquisa feita na série “Pensando o Direito” sobre o “controle de constitucionalidade dos atos do poder executivo federal”. Dentro dessa pesquisa, chegou-se a dois resultados específicos que podem fornecer dados para a presente pesquisa: o fato de que as decisões em sede de liminar tendem a não serem revistas pelo STF, bem como à constatação de que a maioria das ações tende a obter somente o julgamento da medida cautelar. Nesse ponto, o dado pode nos oferecer critério de comparação com as decisões que ainda aguardam julgamento final.

Neste caso, ainda que a presente pesquisa não se limite a analisar atos do poder executivo federal, é razoável testar qual é a relação entre o deferimento da cautelar e a revogação do ato.

Assim, é possível verificar o desempenho da Ordem sob outra ótica, isto é, ainda que não haja uma decisão de mérito favorável, há o deferimento da cautelar na ação que, posteriormente, terá o seu objeto revogado. Tratarei das medidas cautelares em um outro momento (item 4.1.).

Gráfico 5. A comparação ente o percentual de ações julgadas procedentes, improcedentes e não conhecidas.



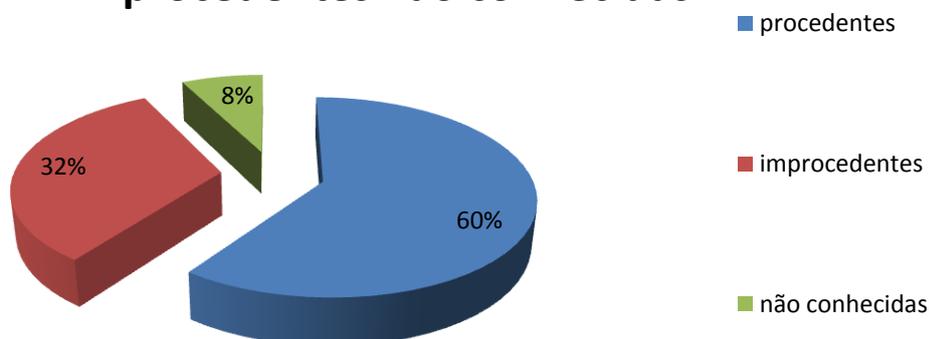
O gráfico mostra que, em números absolutos (58%), há uma taxa de sucesso nas ações pleiteadas pela Ordem. No entanto, o percentual obtido não é conclusivo suficiente para afirmarmos que de fato a OAB obtém êxito quando pleiteia no controle abstrato do STF.

Seria interessante a comparação de números obtidos com os demais legitimados a ingressar no controle de constitucionalidade abstrato, pois poderia nos fornecer uma comparação relativa entre eles. Em que pese o dado de 58% de ações julgadas procedentes, caso algum outro legitimado obtivesse um percentual menor ou maior, isso nos mostraria em que medida há a tendência de Corte atender aos pedidos de cada um deles.

Mais que isso, talvez fosse interessante comparar o resultado obtido com os demais legitimados universais, assim, ter-se-ia uma comparação entre aqueles que podem propor ações sobre qualquer tema, podendo, ainda, ter uma comparação sobre o "grau" de sucesso que cada um obtém em determinadas áreas temáticas.

Gráfico 6. Percentual das ações em que há um interesse de classe: procedentes, improcedentes, não conhecidas.

Percentual das ações em que há um interesse de classe: procedentes improcedentes não conhecidas.



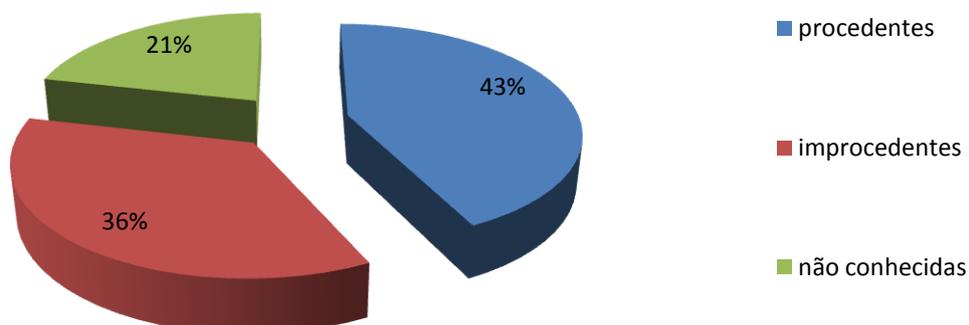
O gráfico 6 revela um percentual de 60% de ações julgadas procedentes. O número é ligeiramente maior do que o obtido da análise de procedência da Ordem em todas as ações que propôs (58%)

Os 60% de ações julgadas procedentes mostra que a Ordem consegue obter sucesso quando pleiteia direitos referentes à classe. No entanto, não há uma percentagem significativa que possa levar à conclusão de que ela de fato consegue obter uma resposta positiva perante o STF sobre seus interesses.

É necessária a observação de que poderia ser realizada uma análise comparativa entre os dados obtidos nessa pesquisa com outros. Neste caso específico, seria muito útil se comparássemos o dado de efetividade da Ordem nas ações que se referem a interesses da sua própria classe com as demais entidades classistas. Assim, estabelecer-se-ia uma comparação no sentido de se verificar quais entidades de classe possuem maior efetividade quando do ingresso no controle de constitucionalidade feito pelo STF.

Gráfico 7. O percentual das ações relativa a temas que não são do interesse da classe.

Percentual de ações relativas à temas que não são de interesse da classe



O percentual de 43% de ações julgadas procedentes revela que a Ordem obtém um sucesso menor ao pleitear temas que não se referem a seus interesses classistas (43%). Vale dizer: ainda que o STF tenha enquadrado a Ordem entre os legitimados universais, não se limitando a propor ações de interesse da própria classe, fato é que a Ordem obtém um êxito relativamente menor quando comparamos o pleito dos direitos para além de seus interesses de classe em relação aos seus interesses classistas.

Além disso, é possível compararmos a performance da Ordem no pleito das ações com interesse de classe em relação as ações em que não há um interesse.

Tal comparação mostra-se viável porque o percentual de ações julgadas "prejudicadas" e "aguardando um julgamento final" somam 51% do total de ações com interesse de classe. Já nas ações sem interesse da classe, há uma pequena diferença (54 por cento) a qual não inviabiliza a comparação. Analisando o percentual de ações procedentes nas ações com interesse de classe (60%) com o percentual de procedência nas ações em que não há um interesse (43%), constata-se que há uma maior efetividade da Ordem ao pleitear direitos à sua própria classe. Este ponto é interessante porque mostra justamente que não há a mesma efetividade da atuação da Ordem quando pleiteia direitos de seus interesses como classe.

Não há como afirmar (apenas com a análise quantitativa) o porquê deste “déficit” da atuação para além dos temas de interesse de classe em relação a sua atuação em temas de seu interesse próprio. A pergunta, contudo, pode ser explorada em outro trabalho.

4.2. A análise das medidas cautelares.

Disponho-me aqui, a verificar qual é o papel das medidas cautelares nas ações propostas pela OAB. A proposta de análise das medidas cautelares tem o escopo de verificar se há alguma relação entre o considerável número de ações julgadas prejudicadas (31% do total de ações) por perda superveniente do objeto e o deferimento da cautelar.

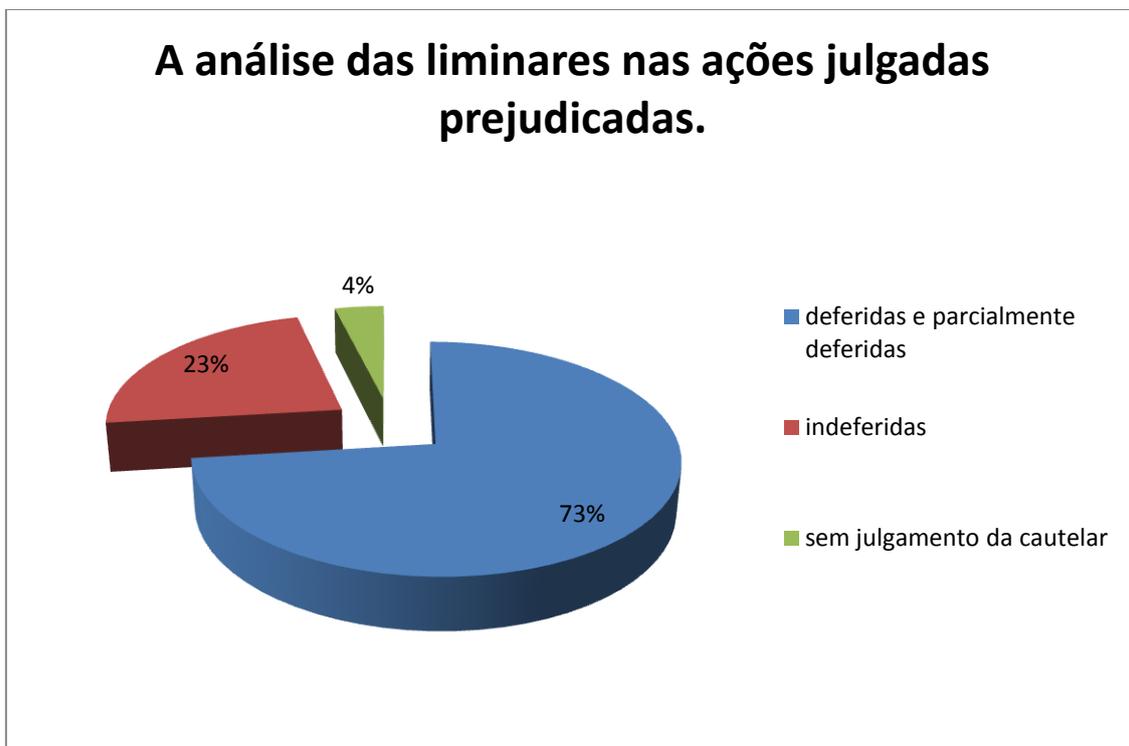
Essa análise mostra-se viável por dois motivos: as ações julgadas prejudicadas em sua grande maioria possuem o pedido de medida cautelar. Há, também, a pesquisa feita pelo Ministério da Justiça série “Pensando o Direito”²¹, a qual revela que as decisões – no que se refere a ações que impugnam atos do Poder Executivo Federal - em sede de liminar tendem a não ser revistas pelo STF. Caso em alguma medida isso se comprove, é possível contribuir para a pesquisa sobre a tendência de não revisão do mérito das ações também no que a tange outros tipos de atos normativos.

Considerarei para esta análise, portanto, somente ações julgadas prejudicadas por perda superveniente do objeto (total de 26 ações das 33, todas com pedido de cautelar), isto é, aquelas em que houve a revogação do ato normativo por parte de quem o expediu.

Selecionei em uma mesma categoria as liminares deferidas juntamente com as parcialmente deferidas. Isso se deve ao fato de que a verificação das cautelares se põe a analisar um indício de que o deferimento da cautelar (ainda que em parte) nas ações julgadas prejudicadas, pode significar um sucesso da Ordem, ainda que não haja a decisão de mérito.

²¹ A pesquisa realizada pela SBDP (Sociedade Brasileira de Direito Público) em parceria com o Ministério da Justiça revelou dois fatores muito importantes: de um lado, há uma forte tendência do Supremo não julgar o mérito da ação, após a decisão em sede de liminar; de outro; quando há o julgamento de mérito após a decisão da cautelar, o Supremo tende a manter a decisão em sede de cautelar (90 por cento dos casos, p.48) . Os dados são referentes a apenas atos normativos federais. No entanto, este pode ser um indício a ser comprovado em sede dos demais atos.

Gráfico 8. Análise das liminares nas ações julgadas prejudicadas.



O gráfico mostra que na maioria significativa (73%) dos casos em que a ação é julgada prejudicada por perda superveniente do objeto, há uma decisão em sede de liminar procedente ou parcialmente procedente. Assim, esse pode ser um forte indício de que atuação da Ordem mostra-se exitosa nas ações em que há perda superveniente do objeto, porquanto a decisão da cautelar torna-se, em última análise, a decisão final da ação.

Isso foi comprovado na pesquisa em relação aos atos normativos do executivo federal pela pesquisa feita na "Série Pensando o Direito". No entanto, por não ter o presente trabalho exatamente o mesmo universo de ações que a feita pela pesquisa citada - controle de constitucionalidade dos atos do poder executivo federal -, seria necessário comparar se de fato o deferimento (ou deferimento em parte) pode representar como uma sinalização de que a decisão tende a ser definitiva.

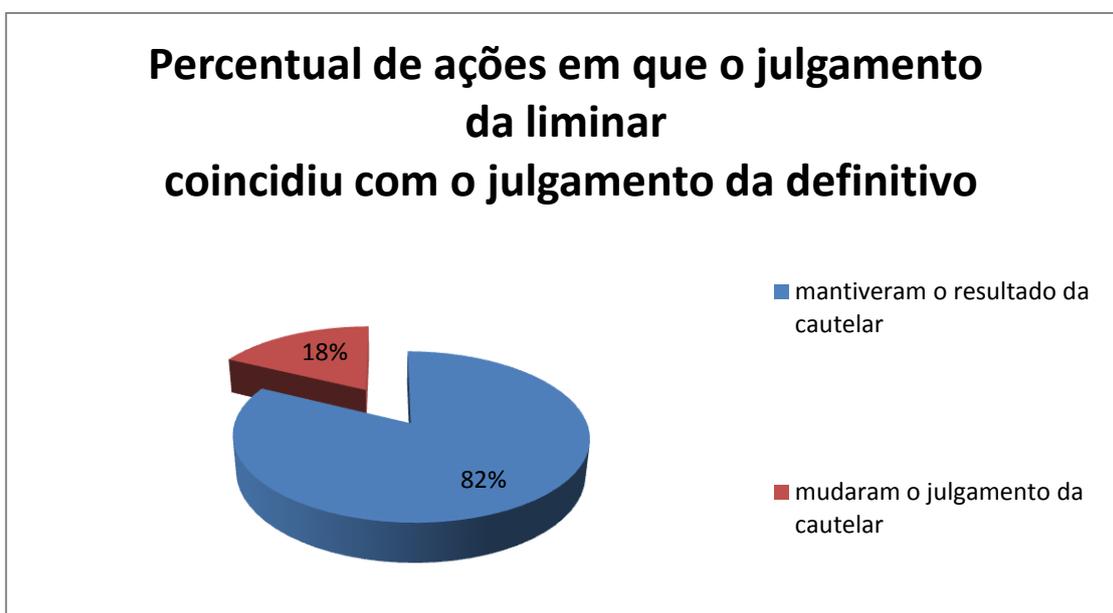
Para isso, é necessário compararmos qual a relação das liminares pleiteadas nas ações da Ordem e o julgamento definitivo. Isso seria interessante porque, caso haja uma tendência de o deferimento das

liminares serem confirmadas na decisão de mérito, é possível que este fator corrobore para a tese de que as ações prejudicadas por perda superveniente do objeto podem representar uma efetividade da Ordem quando pleiteia perante o STF.

Realizei, então, uma análise das ações que obtiveram tanto uma decisão cautelar quanto uma decisão de mérito (final). Assim, foram consideradas as liminares deferidas, parcialmente deferidas e as indeferidas. Do mesmo modo, considerei as ações julgadas procedentes, parcialmente procedentes e as improcedentes.

Caso haja uma tendência da manutenção do sentido da decisão - o deferimento da liminar e, posteriormente, a procedência da ação, por exemplo-, é possível verificar que de fato a decisão em sede de liminar é um fator decisivo para a revogação do ato normativo e, conseqüentemente, a ação ser julgada prejudicada.

Gráfico 9. Percentual de ações em que o julgamento final coincidiu com o julgamento da liminar.



Em primeiro lugar, é necessário ressaltar que a maioria expressiva (82%) das ações em que obtiveram, tanto o julgamento da cautelar, quanto da decisão de mérito, apontam para uma forte tendência de se manter a decisão julgada em sede de liminar.

No caso das ações julgadas pelo STF relativas à Ordem, é possível afirmar que as ações julgadas prejudicadas por perda superveniente do objeto apontam para um sucesso “velado” da Ordem em seus pleitos; não no sentido de se obter um resultado de mérito favorável, mas tornando a decisão da cautelar uma decisão definitiva a seu favor.

4.2.1. As cautelares nas ações julgadas prejudicadas: uma análise das ações em que há um interesse de classe.

Se de fato há uma grande importância do deferimento das cautelares nas ações em que há a perda superveniente do objeto- daí a ação ser julgada prejudicada -, é pertinente analisarmos em que medida elas podem significar uma efetividade da Ordem nas ações em que pleiteia um interesse de classe. Caso haja um percentual significativo, isso contribui em grande medida para que a Ordem obtenha “sucesso” na proteção daquilo que julga seu interesse como classe, ainda que de maneira “velada”, isto é, sem obter a procedência da ação.

De acordo com o “gráfico 4”, há um percentual total de 31% das ações julgadas prejudicadas. Deste todo (31%), analisei as que haviam sido julgadas prejudicadas por perda superveniente do objeto. Deste total (31%), 70% se referem às ações com interesse de classe.

Assim, cheguei ao resultado de que, dentre as ações com interesse de classe, 78% delas possuem suas cautelares julgadas procedentes ou parcialmente procedentes. Isso influencia, em grande medida, o percentual de efetividade da Ordem no pleito de seus próprios interesses, pois, se em grande medida, há uma tendência de ato ser revogado após o deferimento da cautelar, isso quer dizer que a Ordem, ainda que não consiga um resultado final de mérito favorável (procedência em seu pedido), consegue um sucesso na grande maioria das ações julgadas prejudicadas por perda superveniente do objeto.

4.2.2. As cautelares nas ações julgadas prejudicadas: a análise das ações sem interesse de classe.

Fazendo o mesmo raciocínio do item anterior, analisei as ações julgadas prejudicadas por perda superveniente do objeto relativa aos temas

em que não há um interesse de classe. Considerando os 31% totais de ações julgadas prejudicadas, obtive 30% das ações sem interesse de classe.

Cruzando os dados, obtive 83% de ações julgadas procedentes ou parcialmente procedentes. Essa afirmação, no entanto, não se mostra tão expressiva no resultado das ações em que não há um interesse de classe, sobretudo porque somente 30% de todas as ações julgadas prejudicadas são de interesses não ligados à classe. Salienta-se, ainda, que há um grande número de ações julgadas prejudicadas por falta de aditamento da inicial e, não, por perda superveniente do objeto. Deste modo, o percentual de 83% acaba por não impactar de maneira significativa no resultado obtido de que a Ordem não obtém efetividade ao pleitear direitos que não são de interesse da própria classe. Portanto, ainda que as cautelares sejam um fato importante no que tange às ações julgadas prejudicadas com interesse de classe, isto não acontece quando analisamos o papel das cautelares nas ações em que não há um interesse de classe.

CAPÍTULO V. CONCLUSÃO

5.1. Conclusão do trabalho realizado: a OAB é uma super entidade de classe?

Em primeiro lugar, o presente trabalho possibilitou a análise de como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se utiliza da legitimidade universal perante o controle de constitucionalidade.

Parti da hipótese de que a OAB atuaria como uma "super" entidade de classe, isto é, atuando para além da defesa de seus próprios interesses. Assim, poderíamos cogitar de um agente de suma importância no controle de constitucionalidade feito pelo Supremo, o qual ingressaria no Supremo para pleitear interesses nos mais diversos temas. Desse modo, poder-se-ia mapear quais os temas que motivariam sua atuação perante o STF.

No entanto, é possível verificarmos que a Ordem, ainda que possa pleitear ações perante o STF nos mais diversos temas, limita-se na maioria dos casos (73%) aos temas que são de seu interesse como classe. Em que pese o "potencial" de ação que a legitimação universal fornece, há a constatação de que o Conselho atua mormente como uma entidade de

classe no controle concentrado abstrato, decidindo por não fazer uso da legitimação universal nos demais temas.

Dentre os temas ligados a seus interesses de classe, constata-se uma maior atuação do CFOAB naqueles que se referem especificamente à regulação da atividade advocatícia (“taxas judiciárias” e “normas processuais que estabelecem diferenças entre a Advocacia Pública e Advocacia Privada”). Ainda que haja um “papel institucional” extenso a ser realizado pela Ordem em temas como “Quinto Constitucional”, “Participação em concursos para o ingresso em carreiras jurídicas”, “concursos públicos em geral”, estes parecem não ser a sua principal preocupação.

Percentualmente, o tema de maior interesse da Ordem é a cobrança das “taxas judiciárias”. Isso se dá porque de fato, a majoração das taxas judiciárias pode ter grande impacto no mercado advocatício, sobretudo na grande massa de processos que ingressam no sistema judiciário. Há, portanto - ainda que a Ordem não diga expressamente em seus pedidos-, uma intensa preocupação com uma possível “perda de mercado” da atividade advocatícia privada, tendo em vista que a diminuição da massa de processos, em grande medida, refere-se aos “grandes litigantes”.

Além disso, é possível observar que, nas ações em que não há um interesse de classe, parece haver uma homogeneidade na impugnação de normas de organização no âmbito interno dos próprios Poderes, seja do Legislativo, seja do Executivo (“poder legislativo”, “administração pública” e “matéria eleitoral”). Se por um lado; este fato nos leva a observar uma atuação daquilo que chamei de “função fiscalizadora” da Ordem, por outro; é possível observar, também, que excetuando a ação sobre a “Lei de Anistia”, todas as outras visam impugnar aspectos formais das normas atacadas. É o caso, por exemplo, da instituição de determinado tributo, novas modalidades de licitação, etc. Contudo, não há uma argumentação sobre o aspecto material da norma, no sentido de se discutir a decisão política que motivou a expedição do ato. Em outras palavras: não se discute o conteúdo em si da norma.

Se de fato o Supremo pode funcionar como uma “segunda arena política”, pode-se cogitar haver uma postura restritiva da Ordem quanto ao uso da “legitimidade universal” no intuito de se reverter as decisões dos

órgãos majoritários, delegando para os legitimados universais que de fato possuem natureza política (partidos políticos, governador do Estado, mesa da Câmara e do Senado, etc.) a propositura de ações que contestem a política (conteúdo) que a norma pretende instaurar.

Ainda dentro das ações que não possuem interesse de classe, a "ADPF 153" chama atenção por um aspecto muito peculiar. A ação foi proposta pela OAB visando a não recepção da chamada "Lei de Anistia" pela Constituição de 88. É curioso observar que, à época em que a Lei foi promulgada, a Ordem atuou intensamente para a sua aprovação. No entanto, o Conselho promove a ação objetivando justamente a declaração de não recepção da Lei pela nova Constituição. O que mudou desde então? Que fatores podem apontar para uma mudança da postura da Ordem?²²

Em um segundo momento, a pesquisa se propôs analisar a performance da Ordem perante as ações em que foi proponente. Em outras palavras, procurei analisar se o Conselho obteve "sucesso" quando pleiteou perante o Supremo.

Destaca-se que há um percentual de 58% das ações propostas pela Ordem julgadas procedentes. Há, portanto, maioria das ações em que a Ordem consegue obter de alguma forma aquilo que pleiteou.

Ao analisar a performance da Ordem nas ações em que há um interesse de classe sendo pleiteado, há a constatação de que na maioria dos casos (60%) a Ordem tem a ação julgada procedente pelo Supremo. Por outro lado, comparando o êxito nas ações em que não há um interesse da classe, há maioria das ações não são julgadas procedentes (43%), isto é, Ordem obtém um sucesso relativamente ao pleitear temas que não são de seu interesse como classe no Supremo.

Observa-se que, além de não utilizar a universal majoritariamente para promover ações que vão além de seus interesses classistas (somente

²² A posição de destaque da Ordem perante o processo de promulgação da "Lei de Anistia" foi destacada na obra de Isadora Volpato Curi sobre a atuação de Raymundo Faoro na presidência da OAB. Em que pese a atuação do presidente da Ordem na condução do processo de Anistia, fato é que pode-se destacar uma intensa participação da classe como um todo. (Isadora Volpato Curi, "Juristas e o Regime Militar (1964-1985): a atuação de Victor Nunes Leal no STF e Raymundo Faoro na OAB, *in Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro*, 2010.).

27% do total das ações), o CFOAB não obtém êxito quando decide ingressar nestes temas (somente 43% são julgadas procedentes). Isto revela uma importante constatação sobre a legitimidade universal. Em que pese o fato de o Supremo assegurar na "ADI nº 3" a legitimidade universal à Ordem, atribuindo-lhe um papel extremamente relevante no controle de constitucionalidade, a Corte, na maioria dos casos, tende a não dar procedência aos pedidos que não se referem aos interesses classistas da Ordem.

Posteriormente, analisando as decisões em sede de liminar bem como as decisões finais (de mérito), tem-se que, na grande maioria das ações que obtiveram um julgamento final, a Corte tende a manter a sua decisão (82%). É dizer: a decisão final coincide com a decisão da liminar.

Destacou-se o papel das medidas liminares nas ações julgadas prejudicadas por perda superveniente do objeto. Se, por um lado; constatou-se que a Ordem possui um sucesso considerável de ações julgadas procedentes (60%), de outro; há na grande maioria das ações julgadas prejudicadas por perda superveniente do objeto, o deferimento da medida liminar (73%). Considerando, portanto, que há uma tendência de manutenção da decisão, concluiu-se que existe uma espécie de "procedência velada" da ação, em que, ainda que a Ordem não obtenha uma decisão de mérito procedente - dado que a ação tem seu objeto revogado -, ela obtém sucesso ao ver revogado o ato normativo impugnado.

No entanto, ao compararmos o deferimento das liminares nas ações julgadas prejudicadas por perda superveniente do objeto, nos temas em que há um interesse de classe, constata-se que na maioria deles (78%) a Ordem obtém o deferimento da cautelar. Essa percentagem aumenta em relação nas ações sem interesse de classe (83%). O percentual relativo às ações que possuem um interesse de classe parece reforçar a ideia de que a Ordem obtém uma procedência velada, bem como o sucesso da Ordem ao pleitear interesses da própria classe. Já quanto ao percentual relativo às ações em que não há um interesse de classe, a cautelar parece não ser conclusiva quanto à obtenção da procedência velada. Isto porque, apesar de possuir uma percentagem significativa (83%), o número de ações

julgadas prejudicadas é consideravelmente menor (30% apenas do total de ações julgadas prejudicadas), além do fato de haver preponderantemente o prejuízo da ação por outros motivos que não a perda superveniente do objeto.

Por fim, a análise do desempenho da OAB tem o intuito de abrir uma futura análise comparativa entre os demais legitimados. Caso fosse possível analisar como se dá a performance destes – a percentagem de ações julgadas procedentes mostrou-se um meio de se fazer esta análise – em comparação a OAB, seria um ponto de partida para indagarmos quais os motivos que levam um ou outro legitimado a obter um maior sucesso ao pleitear ao STF. É fazermos as seguintes conjecturas: quais características são que se mostram tendentes a obter uma decisão favorável àquele que pleiteia perante o Supremo? Ainda: dentre os legitimados universais, há temáticas em que um determinado legitimado tende a obter maior sucesso ao ingressar com o pedido na Corte?

Capítulo VI. Bibliografia:

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CURI, Isadora Volpato. *Juristas e o Regime Militar (1964-1985): atuação de Victor Nunes Leal no STF e de Raymundo Faoro na OAB*. In: SALINAS, Natasha S. C., MOTA, Carlos Guilherme (cords). *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro*. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FERREIRA, Carolina Cutrupi. "Os critérios de legitimidade reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal Para Propositura de Ação Direta de inconstitucionalidade". Monografia apresentada na Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) – Escola de Formação, 2007.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2007.

MIGALHAS. "Plenário do CNJ vai analisar projeto sobre custas judiciais". 10/10/12, disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI165503,81042-Plenario+do+CNJ+vai+analisar+projeto+sobre+custas+judiciais>. Acesso em 19/11/12.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SBDP (Sociedade Brasileira de Direito Público) "Série Pensando o Direito. Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Executivo". Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B329D6EB2-8AB0-4606-B054-4CAD3C53EE73%7D>. Aceso em 19/11/2012.

ROSILHO, André Janjácomo. "O perfil das associações de classe no controle constitucional de emendas constitucionais". Monografia apresentada na Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP)- Escola de Formação, 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*. 1ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência Política*. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

ANEXO I

1. Ações com interesse de classe.

1.1. Ações que se referem ao papel institucional da Ordem.

- Concurso para o ingresso em carreiras jurídicas: ADI 3978; ADI 2682; ADI 3700; ADI 2333; ADI 2229; ADI 2687; ADI 2739; ADI 2206; ADI 2010; ADI 362; ADI 363; ADI 982; ADI 881.
- Quinto Constitucional e assento nos Tribunais de Contas: ADI 1684. ADI 160; ADI 1658; ADI 813; ADI 587; ADI 29; ADI 25; ADI 1957; ADI 2117.
- Carteira Previdenciária dos Advogados: ADI 4429.
- Concursos Públicos em geral: ADI 3706; ADI 2687; ADI 982.

1.2. Ações que se referem à atividade advocatícia.

- Taxas judiciárias: ADI 2078; ADI 3265; ADI 3826; ADI 4161; ADI 3887; ADI 3694; ADI 2052; ADI 3124; ADI 2655; ADI 2653; ADI 1444; ADI 87; ADI 2078; ADI 2052; ADI 2040; ADI 1889; ADI 1821. ADI 1772; ADI 1651; ADI 1530; ADI 948; ADI 424.
- Honorários advocatícios: ADI 2736; ADI 2527; ADI 2332.
- Horário Forense: ADI 2907; ADI 2308.
- Liberdade de exercício da Advocacia: ADI 1574.
- Indispensabilidade dos advogados nas causas: ADI 3168; ADI 1539. ADI 1035; ADI 795.
- Prerrogativas dos advogados: ADI 2144; ADI 1036; ADI 758.
- Normas processuais que estabelecem diferenças entre a A. Pública e Privada: ADI 2909; ADI 3125; ADI 2855; ADI 1933; ADI 3458; ADI 1719; ADI 395; ADI 1922; ADI 3453; ADI 1910; ADI 2260; ADI 1976; ADI 1821; AD 1718; ADI 1719; ADI 975; ADI 162; ADI 571; ADI 295; ADI 272; ADI 2214.

2. Ações sem interesse de classe.

- "Matéria Eleitoral": ADC 30; ADI 3685; ADI 1231; ADI 2306.
- "Poder Legislativo": ADI 4620; ADI 4587; ADI 4509; ADI 1461; ADI 3853; ADI 2347; ADI 1828; ADI 1478; ADI 999.

- "Administração Pública": ADI 3614; ADI 1582; ADI 2116; ADI 2087; ADI 1942; ADI 1584; ADI 1443; ADI 1392; ADI 3.
- "Anistia": ADPF 153.
- "Normas de organização dos Tribunais e Tribunais de Contas": ADI 4421; ADI 1481; ADI 1422.
- "Cobrança de tributos": ADI 4705; ADI 4565.
- "Ministério Público": ADI 932.
- "Direitos Difusos": ADI 2398.

ANEXO II

1. Análise da performance da Ordem.

- Ações julgadas procedentes: ADI 2736; ADI 2909; ADI 3125; ADI 2855; ADI 3978; ADI 3700; ADI 2907; ADI 3458; ADI 3706; ADI 1719; ADI 3453; ADI 2052; ADI 2229; ADI 2687; ADI 1444; ADI 2052; ADI 160; ADI 1719; ADI 362; ADI 363; ADC 30; ADI 3614; ADI 3653; ADI 3685; ADI 1422.
- Ações julgadas improcedentes: ADI 2078; ADI 1957; ADI 3826; ADI 1933; ADI 3887; ADI 395; ADI 1539; ADI 1078; ADI 813; ADI 25; ADPF 153; ADI 1231; ADI 1582; ADI 2306.
- Ações julgadas parcialmente procedentes: ADI 4429; ADI 2682; ADI 3694; ADI 3168; ADI 2655; ADI 2653; ADI 948; ADI 29; ADI 932; ADI 1481.
- Ações julgadas prejudicadas: ADI 3265; ADI 1922; ADI 2379; ADI 87; ADI 2214; ADI 2308; ADI 2260; ADI 2204; ADI 2010; ADI 1889; ADI 1976; ADI 1753; ADI 1821; ADI 1684; ADI 1651; ADI 1754; ADI 1718; ADI 1035; ADI 1530; ADI 795; ADI 982; ADI 1036; ADI 975; ADI 162; ADI 881; ADI 571; ADI 295; ADI 272; ADI 4620; ADI 1461; ADI 2116; ADI 1828; ADI 1584; ADI 1443; ADI 1392; ADI 949.
- Ações aguardando julgamento final: ADI 4161; ADI 2527; ADI 2333; ADI 3124; ADI 1910; ADI 1573; ADI 2332; ADI 2206; ADI 2144; ADI 2117; ADI 2040; ADI 1926; ADI 1772; ADI 758; ADI 4705; ADI 4587; ADI 4509; ADI 4565; ADI 4421; ADI 2087; ADI 1942; ADI 1478; ADI 999.
- Ações não conhecidas: ADI 1658; ADI 424; ADI 587; ADI 2398; ADI 2347; ADI 3.

1.1. Análise da performance nas ações com interesse de classe.

- Procedentes: ADI 2736; ADI 2909; ADI 3125; ADI 2855; ADI 3978; ADI 3700; ADI 2907; ADI 3458; ADI 3706; ADI 1719; ADI 3453; ADI 2052; ADI 2229; ADI 2687; ADI 1444; ADI 2052; ADI 160; ADI 1719; ADI 362; ADI 363.

- Improcedentes: ADI 2078; ADI 1957; ADI 3826; ADI 1933; ADI 3887; ADI 395; ADI 1539; ADI 1078; ADI 813; ADI 25.
- Parcialmente procedentes: ADI 4429; ADI 2682; ADI 3694; ADI 3168; ADI 2655; ADI 2653; ADI 948; ADI 29.
- Prejudicadas: ADI 3265; ADI 1922; ADI 2379; ADI 87; ADI 2214; ADI 2308; ADI 2260; ADI 2204; ADI 2010; ADI 1889; ADI 1976; ADI 1753; ADI 1821; ADI 1684; ADI 1651; ADI 1754; ADI 1718; ADI 1035; ADI 1530; ADI 795; ADI 982; ADI 1036; ADI 975; ADI 162; ADI 881; ADI 571; ADI 295; ADI 272.
- Não conhecida: ADI 1658; ADI 424; ADI 587.
- Aguardando julgamento final: ADI 4161; ADI 2527; ADI 2333; ADI 3124; ADI 1910; ADI 1573; ADI 2332; ADI 2206; ADI 2144; ADI 2117; ADI 2040; ADI 1926; ADI 1772; ADI 758.

1.2. Análise da performance nas ações sem interesse de classe.

- Procedentes: ADC 30; ADI 3614; ADI 3653; ADI 3685; ADI 1422.
- Improcedentes: ADPF 153; ADI 1231; ADI 1582; ADI 2306.
- Parcialmente Procedentes: ADI 932; ADI 1481.
- Prejudicadas: ADI 4620; ADI 1461; ADI 2116; ADI 1828; ADI 1584. ADI 1443; ADI 1392; ADI 949.
- Aguardando julgamento final: ADI 4705; ADI 4587; ADI 4509; ADI 4565; ADI 4421; ADI 2087; ADI 1942; ADI 1478; ADI 999.
- Não conhecidas: ADI 2398; ADI 2347; ADI 3.

2. Análise das Cautelares.

2.1. Ações sem pedido de cautelar: ADI 395; ADI 1231; ADI 1539; ADI 363; ADI 813; ADI 3; ADC 30.

2.2. Análise das cautelares nas ações em que há um interesse de classe.

- Deferidas: ADI 4161; ADI 3887; ADI 2527; ADI 1719; ADI 2052; ADI 3124; ADI 2229; ADI 1910; ADI 1444; ADI 2379; ADI 87; ADI 2308; ADI 2206; ADI 2204; ADI 2052; ADI 1753; ADI 1684; ADI 1772; ADI 362; ADI 982; ADI 881.

- Indeferidas: ADI 2078; ADI 1957; ADI 1933; ADI 2333; 2214; ADI 2144; ADI 2078; ADI 1754; ADI 1718; ADI 1035; ADI 795; ADI 948; ADI 424; ADI 1036; ADI 162; ADI 758; ADI 571; ADI 295; ADI 272; ADI 25.
- Deferidas em parte: ADI 1922; ADI 3694; ADI 1753; ADI 2332; ADI 2260; ADI 2010; ADI 2117; ADI 2040; ADI 1889; ADI 1976; ADI 1926; ADI 160; ADI 1651; ADI 1719; ADI 1530; ADI 975; ADI 29.
- Não foram julgadas: ADI 4429; ADI 3265; ADI 2736; ADI 2909; ADI 3125; ADI 2855; ADI 3826; ADI 3978; ADI 2682; ADI 3700; ADI 2907; ADI 3458; ADI 3706; ADI 3453; ADI 3168; ADI 2655; ADI 2653; ADI 2687; ADI 1658; ADI 587.

2.3. Análise das cautelares nas ações em que não há um interesse da classe.

- Deferidas: ADI 4705; ADI 4587; ADI 4509; ADI 4565; ADI 4421; ADI 1461; ADI 2379; ADI 2306; ADI 1422; ADI 1942; ADI 1828; ADI 1478; ADI 1392; ADI 999.
- Indeferidas: ADI 1582; ADI 571.
- Deferidas em parte: ADI 932; ADI 2116; ADI 2087; ADI 1443.
- Não foram julgadas: ADI 4620; ADI 3685; ADI 3614; ADI 3853; ADI 2398; ADI 1481; ADI 2347; ADI 1584; ADI 949.

3. Análise das cautelares nas ações julgadas prejudicadas:

3.1. Ações julgadas prejudicadas em que há um interesse de classe.

- Deferidas: ADI 87; ADI 2308; ADI 2260; ADI 2204; ADI 1753; ADI 1821; ADI 1684; ADI 881.
- Indeferidas: ADI 2214; ADI 1754; ADI 1718; ADI 1035; ADI 795; ADI 272; ADI 1036; ADI 571.
- Deferidas em parte: ADI 2116; ADI 2379; ADI 2010; ADI 1889; ADI 1976; ADI 1651; ADI 975.

3.2. Ações julgadas prejudicadas em que não há interesse de classe.

- Deferidas: ADI 1828; ADI 1392.

- Indeferidas: ADI 162.
- Deferidas em parte: ADI 1443.
- Não houve julgamento da cautelar: ADI 4620; ADI 3265.

4. Análise das ações que obtiveram tanto o julgamento da cautelar quanto do mérito.

- Ações em que há a manutenção da decisão: ADI 2078; ADI 932; ADI 1957; ADI 1933; ADI 1719; ADI 2052; ADI 2229; ADI 1444; ADI 1582; ADI 2078; ADI 2052; ADI 1422; ADI 160; ADI 1719; ADI 362; ADI 29; ADI 25.
- Ações em que não há a manutenção da decisão: ADI 3887; ADI 2306; ADI 948.